



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.223-B, DE 2007 **(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)**

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 2.635/07, 3.570/08 e 3.820/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 2.635/07, 3.570/08 e 3.820/08, apensados, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relator: DEP. SILVIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.635/07, 3.570/08 e 3.820/08

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O art. 50 § 2º, inciso II da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I –

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

A lei federal nº 9478 de 6 de agosto de 1997, no seu art. 50, § 2º, inciso II estabelece que nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade das indústrias de petróleo e gás, haverá o pagamento de uma participação especial de 10% ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo. Observe-se que a Lei 10.261, de 12/07/2001, desvinculou 70% dessa receita.

O projeto em tela tem por objetivo estender a abrangência da destinação dos recursos para a recuperação de danos ambientais de

qualquer natureza, e não somente os causados pelas atividades da indústria do petróleo.

No momento em que somos convocados ao esforço pelo controle e prevenção do aquecimento global, a utilização desses recursos na recuperação de outros danos ambientais será de grande valia, daí porque solicitamos o apoio do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
PDT/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica

aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....

LEI Nº 10.261, DE 12 DE JULHO DE 2001

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I - até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Jorge

Martus Tavares

***Vide Medida Provisória nº 2.214, de 31 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.214, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera o art. 1º da Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, que desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nos exercícios de 2001 e 2002, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

José Jorge

PROJETO DE LEI N.º 2.635, DE 2007 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o art. 50, modificando os incisos I e II e acrescentando os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criando o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 50.

§1º

§2º

I - Vinte por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II – três por centos ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

III -

IV -

VII- vinte por cento ao Ministério de Minas e Energia, para financiamento de estudos e de serviços de extensão aplicados ao desenvolvimento de fontes de energias limpas.

VIII- sete por centos ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para desenvolver estudos e ações de adaptação aos impactos do aquecimento global e de redução de emissões de gases que provocam o efeito estufa.

§ 3º

§4º-Os estudos a que se referem os incisos VII e VIII do parágrafo segundo, serão desenvolvidos diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou, mediante convenio, com Universidades e Centros de Pesquisas Públicos.

§5º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar FUNDO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, com os recursos provenientes, dentre outras fontes, do previstos nas alíneas VII e VIII, cuja utilização será disciplinada em regulamento e, em, 120 dias, a contar da publicação desta lei, a criar o PLANO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

JUSTIFICATIVAS

O índice oficial de desmatamento da amazônia para 2006/2007, divulgado recentemente, embora aponte o menor índice desde 1988, quando se iniciou o monitoramento, ainda se mantém elevado. As queimadas e o desmatamento registrado em agosto e setembro desde ano, que só entrará no índice de 2008, já apontaria recrudescimento. Estes dados nada mais fazem do que reconhecer de que o modelo produtivo adotado na amazônia legal, centrado na pecuária extensiva e na monocultura rotativa de larga escala, é eixo de permanente tensão sobre as florestas. A situação se agrava considerando que o controle estatal sobre o território público é precário, estimulando a grilagem e o conflito fundiário. Dados da ONU apontam que o Brasil se encontra entre os cinco países que mais contribui para as emissões de gases que geram o efeito estufa, e nossa concorrência se dá através das queimadas que ocorrem rotineiramente na amazônia e centro oeste brasileiro. No modelo produtivo tradicional adotado, a floresta, no contexto sócio político que se encontra, não reúne as qualidades econômicas necessária para superar a renda da pecuária e da produção agrícola comercial.

A idéia do PL apresentado é buscar antídoto no veneno. É a partir dos recursos da extração do petróleo, tido como grande vilão do efeito estufa, que pretendemos criar um fundo nacional para enfrentar as mudanças climáticas, que no caso brasileiro, seria de fomentar a sustentabilidade das florestas. A lei 9478/97 já prevê a participação especial sobre a receita bruta da produção de petróleo e gás

destinando 10% ao MMA para pesquisa relacionada às fragilidades ambientais das áreas de extração e a danos causados por acidentes e vazamento de óleo. Trata-se de cerca de R\$ 1 bilhão ao ano para o MMA, contudo esta verba sofre restrição ao uso, não podendo ser utilizada na questão climática. A intenção desta PL, é destinar parcelas destes recursos no estudo e desenvolvimento de ações que levem a utilização de fontes limpas de energia e de adaptação e de estudos que combata as emissões, através da constituição de um Fundo específico, que poderá financiar estudos e ações de preservação e de utilização sustentável das florestas e de novas fontes de energia limpa.

Brasília, 13 de dezembro, de 2007, sala das sessões.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT-RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO**
.....

**Seção VI
Das Participações**
.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

PROJETO DE LEI N.º 3.570, DE 2008 (Do Sr. Anselmo de Jesus)

Altera o art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, modificando o inciso II do parágrafo segundo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2223/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º. O art. 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

.....
.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

(...)

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo, incluindo práticas e tecnologias, aplicadas por produtores rurais, que contribuam para a manutenção e/ou recuperação da capacidade dos ecossistemas naturais de prestar serviços ambientais vinculados à regulação climática. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei federal nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, no seu art. 50, § 2º, inciso II estabelece que nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade das indústrias de petróleo e gás, haverá o pagamento de uma participação especial de 10% ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

O projeto em tela tem por objetivo estender a abrangência da destinação dos recursos provenientes da extração do petróleo para apoiar a sustentabilidade das populações rurais, em especial àquelas localizadas na Amazônia, estimulando a preservação de suas propriedades. O resultado direto desta atitude é a recuperação de danos ambientais das mais diversas naturezas, e não somente aqueles causados pelas atividades da indústria petrolífera.

Nesse sentido, com o objetivo de enfrentar os males causados em decorrência das mudanças climáticas, faz-se necessário unir forças em torno de iniciativas que garantam o orçamento necessário para o desenvolvimento de mecanismos de prevenção contra o aquecimento global.

Por todo o exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos meus nobres pares.

Brasília, em 12 de junho de 2008.

**Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO**
.....

**Seção VI
Das Participações**
.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

PROJETO DE LEI N.º 3.820, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 583/2008

Aviso nº 676/2008 – C. Civil

Altera os arts. 6º e 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2635/2007. EM CONSEQÜÊNCIA, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2635/07, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SE MANIFESTE QUANTO A MÉRITO E QUE O MESMO PASSE A TRAMITAR COM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 2º Constituem recursos do FNMC:

I - até sessenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997;

II - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados; e

VII - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos.

Art. 3º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação de seis representantes do Poder Executivo Federal e cinco representantes do setor não-governamental.

Art. 4º Os recursos do FNMC serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente financeiro;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos ou estudos com foco em ações de mitigação da mudança do clima ou de adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, escolhidos segundo as diretrizes emanadas do Comitê Gestor do FNMC;

III - no pagamento ao agente financeiro; e

IV - em despesas relativas à sua administração, gestão e utilização dos recursos.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II poderão ser aplicados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei;

§ 2º Caberá ao Comitê Gestor do FNMC definir a distribuição dos recursos a serem aplicados em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo e em apoio a projetos ou estudos.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FNMC terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FNMC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar seus agentes financeiros para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o referido Fundo.

Art. 7º A decisão de contratação de financiamento com recursos do Fundo será, após aprovação do agente financeiro, imediatamente encaminhada ao Comitê Gestor do FNMC.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNMC atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FNMC no que concerne:

I - aos encargos financeiros e prazos; e

II - às comissões devidas pelo mutuário pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações.

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“XXVI - Consumo de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados: utilização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados por pessoas físicas ou jurídicas, como fornecedoras de bens ou serviços ou como destinatárias finais;

XXVII - Efeitos negativos da indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados no meio ambiente: geração de gases que promovam a poluição atmosférica e o aquecimento global, de resíduos decorrentes da cadeia produtiva do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus

derivados, além de outros impactos decorrentes direta ou indiretamente de tal indústria;

XXVIII - Cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo.” (NR)

Art. 10. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as conseqüências de sua utilização:

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso dos espaços e dos recursos naturais;

b) estudos e estratégias de preservação ambiental e recuperação de danos ambientais;

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras;

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros, e como adaptação às iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados à poluição atmosférica decorrentes de emissões de poluentes atmosféricos; e

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.” (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 57 /2008/MMA/MP/MF/MDIC

Brasília, 24 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que tem como objetivo principal a criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima-FNMC destinado a financiar empreendimentos e fomentar pesquisas, estudos, geração de informações, projetos ou iniciativas voltadas à redução de emissões antrópicas por fontes e/ou remoção antrópica por sumidouros de gases de efeito estufa da atmosfera, bem como à adaptação aos efeitos associados à Mudança do Clima.

2. Este projeto de lei se insere em um processo, no qual o Governo vem definindo sua organização e propondo medidas para dialogar com o Legislativo e a sociedade, para que o País se capacite a enfrentar os desafios da mudança global do clima.

3. Assim, por meio do Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, instituiu-se o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima-CIM, e foram estabelecidas as estratégias para a elaboração da Política e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, os quais fundamentaram a proposta formalizada no Projeto de Lei nº 3.535, enviado ao Congresso Nacional em 5 de junho de 2008.

4. Essa iniciativa do Poder Executivo veio se somar aos esforços empreendidos pelo Poder Legislativo, que já avalia projetos de lei com objetivo similar, propostos por parlamentares.

5. Um instrumento fundamental para a viabilização da Política e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, é o ora proposto Fundo Nacional sobre Mudança do Clima-FNMC, necessário para assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos.

6. No que se refere à mudança do clima, os custos associados à inação podem ser altos. O custo da adaptação pode girar em torno de dezenas de bilhões de dólares por ano nos países em desenvolvimento. Tanto a Política como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima disciplinarão os esforços brasileiros de contribuição para a prevenção, mitigação e adaptação à mudança do clima.

7. Sobre isso, o Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) traz constatações de considerável relevância, ao afirmar que o aquecimento do sistema climático é inequívoco e houve avanços de grande magnitude na compreensão e na atribuição da Mudança do Clima ao aumento das concentrações antrópicas de gases causadores do efeito estufa na atmosfera.

8. Assim sendo, são necessárias políticas públicas para enfrentar os desafios associados à mitigação e à adaptação à mudança clima, a fim de que se mobilizem esforços para reduzir a possibilidade dos cenários menos otimistas apresentados nos Relatórios de Avaliação do IPCC.

9. Junto à criação do FNMC, é proposta a inclusão dos incisos XXVI, XXVII e XXVIII no art. 6º e a alteração do inciso II do parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, evidenciando que os recursos destinam-se ao desenvolvimento de atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo. As modificações buscam clarificar as atuais necessidades e demandas ambientais para a efetiva gestão da cadeia de produção e consumo de petróleo.

10. Ressalte-se que a indústria do petróleo compreende as etapas de exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte até o consumo, além dos efeitos decorrentes de seu consumo, denominados externalidades como, por exemplo, a emissão de gases que poluem a atmosfera, além daqueles que resultam na intensificação do efeito estufa, gerando o aquecimento global. Assim, o grande desafio é fazer com que esses riscos ambientais, notadamente a poluição atmosférica e a contribuição para a mudança global do clima, fiquem dentro de níveis aceitáveis de tolerância ambiental.

11. A Lei nº 9.478/97, ao criar uma participação especial sobre a receita bruta da produção, com deduções, da indústria do petróleo e do gás, o fez com a intenção de cuidar das possíveis externalidades dessa indústria. Mas o fato é que as externalidades incluídas na abrangência original da Lei são eventualidades, já que ligadas ao possível efeito de “danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo”, conforme o Parágrafo 2º, inciso II do artigo 50 da referida Lei.

12. Nada mais constante e efetivo que a externalidade conseqüente da indústria do petróleo e do gás, por um lado poluindo o meio ambiente e, por outro, contribuindo para a intensificação do efeito estufa. Porém, essas

externalidades foram deixadas de fora da abrangência da Lei em questão, daí a necessidade de se ampliar a utilização dos recursos dessa fonte, por meio da criação dos incisos XXVI, XXVII e XXVIII no artigo 6º, bem como as alíneas ajustadas ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 9.478/97.

13. A utilização desses recursos já foi objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União-TCU, que no Acórdão nº 1.665/2005, determinou ao Ministério do Meio Ambiente que adotasse providências efetivas para a criação de estrutura técnica capaz de utilizar os recursos da participação especial relativos à exploração de petróleo e gás natural, no objeto precípuo determinado pela Lei nº 9.478/1997.

14. Nesse mesmo acórdão, o TCU entende que cabe um esforço conjunto de todos os órgãos envolvidos, desde o MMA, principal interessado, até os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda, para que se chegue a uma solução para a utilização desses recursos.

15. Entendeu-se, assim, que a solução passa pela modificação na Lei nº 9.478/97, ampliando o campo de aplicação dessa receita, uma vez que as restrições atualmente impostas, adicionadas ao grande volume de arrecadação e à rigidez orçamentária, impedem que estes recursos possam ser utilizados para financiar despesas diferentes daquelas para as quais foram criadas.

16. Assim, resta plenamente justificada a utilização de tais recursos para auxiliar o país no estabelecimento de medidas de mitigação da mudança do clima e da adaptação aos seus efeitos, por meio da criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme a presente proposta de Projeto de Lei. Constitui-se assim, uma forma de se evitar ou se minimizar os danos ambientais causados pelas atividades da indústria de petróleo e gás, notadamente aqueles associados à utilização desses recursos naturais como fontes energéticas que contribuem para a geração de gases causadores do efeito estufa e conseqüente aquecimento global.

17. Em face do exposto, propõe-se que até 60 (sessenta) pontos percentuais dos recursos da participação especial nos lucros do petróleo, destinados ao Ministério do Meio Ambiente, sejam destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima-FNMC, para que seja viável o financiamento de empreendimentos e apoio a projetos e/ou estudos que visem à Mitigação e à Adaptação à Mudança do Clima decorrentes da produção e consumo do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados. A aprovação do PL não trará ônus para a sociedade, uma vez que os recursos já estão destinados ao Ministério do Meio Ambiente por meio da Lei nº 9.478/1997.

18. Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Minc Baumfeld, Guido Mantega, João Bernardo de Azevedo Bringel, Miguel João Jorge Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

.....

Seção II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

** Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI Das Participações

.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento)

para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

DECRETO Nº 6.263, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, de caráter permanente, para:

I - orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - propor ações prioritárias a serem implementadas no curto prazo;

III - aprovar proposições submetidas pelo Grupo Executivo de que trata o art. 3o ;

IV - apoiar a articulação internacional necessária à execução de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação;

V - aprovar a instituição de grupos de trabalho para assessorar o Grupo Executivo;

- VI - identificar ações necessárias de pesquisa e desenvolvimento;
- VII - propor orientações para a elaboração e a implementação de plano de comunicação;
- VIII - promover a disseminação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima na sociedade brasileira;
- IX - propor a revisão periódica do Plano Nacional sobre Mudança do Clima; e
- X - identificar fontes de recursos para a elaboração, a implementação e o monitoramento do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 2º O CIM será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério da Educação;
- VI - Ministério da Fazenda;
- VII - Ministério da Integração Nacional;
- VIII - Ministério da Saúde;
- IX - Ministério das Cidades;
- X - Ministério das Relações Exteriores;
- XI - Ministério de Minas e Energia;
- XII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- XIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- XIV - Ministério do Meio Ambiente;
- XV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XVI - Ministério dos Transportes; e
- XVII - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º O Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas será convidado para as reuniões do CIM.

§ 2º Os representantes de cada órgão serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mediante indicação dos respectivos titulares, no prazo de quinze dias contados da publicação deste Decreto.

§ 3º O representante titular deverá ocupar cargo de Secretário ou equivalente.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.223, de 2007, que ora analisamos nesta Comissão, altera a Lei nº 9.478, de 1997, para que os recursos provenientes da participação especial, em caso de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade, recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente, sejam destinados

ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais. Hoje, a lei prevê que esses estudos e projetos devem estar relacionados unicamente com a preservação do meio ambiente e a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Findo o prazo regimental de cinco sessões ordinárias, a partir de 12/11/2007, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

Nesta Comissão, a proposição foi analisada anteriormente pelos ilustres Deputados Juvenil e Antonio Carlos Mendes Thame, que se manifestaram por sua aprovação. O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame chegou a apresentar um Substitutivo, elaborado a partir das sugestões oferecidas por manifestações dos Deputados Leonardo Monteiro e Moreira Mendes, a partir de pedido de vistas.

Sobreveio, contudo, a apensação do PL 2.635/2007, que tem apenso o PL 3.820/2008, e do PL 3.570/2008.

O PL 2.635/2007, do Deputado Eduardo Valverde, propõe alterações ao art. 50 da citada Lei nº 9.478, de 1997, nas parcelas de recursos provenientes da participação especial que cabem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). No primeiro caso, metade desses recursos devem ser aplicados, segundo a proposta, para financiamento de estudos e de serviços de extensão aplicados ao desenvolvimento de fontes de energias limpas. Com relação ao MMA, 70% do total recebido deve ser usado para desenvolver estudos e ações de adaptação aos impactos do aquecimento global e de redução de emissões de gases que provocam o efeito estufa. O projeto ainda prevê a instituição do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e do Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

O PL 3.820/2008, do Poder Executivo, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), destinado a assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos. Entre os recursos destinados ao FNMC, inclui-se até 60% dos recursos da participação especial destinados ao MMA (art. 50, § 2º, inciso II, da Lei 9.478/1997). O FNMC

será administrado por um Comitê Gestor, vinculado ao MMA, ao qual caberá definir a aplicação dos recursos do Fundo, e terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Além disso, o PL 3.820/2008 propõe duas alterações à Lei nº 9.478/1997, sendo a primeira a inclusão de três definições no art. 6º: consumo de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; cadeia produtiva do petróleo; e efeitos negativos da indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados no meio ambiente, definidos como a “geração de gases que promovam a poluição atmosférica e o aquecimento global, de resíduos decorrentes da cadeia produtiva do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, além de outros impactos decorrentes direta ou indiretamente de tal indústria”.

A segunda alteração anteriormente referida trata dos recursos da participação especial recebidos pelo MMA (art. 50, inciso II), que passam a ser destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as conseqüências de sua utilização:

- a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso dos espaços e dos recursos naturais;
- b) estudos e estratégias de preservação ambiental e recuperação de danos ambientais;
- c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;
- d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;
- e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras;

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros, e como adaptação às iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados à poluição atmosférica decorrentes de emissões de poluentes atmosféricos; e

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

A Exposição de Motivos que acompanha o PL 3.820/2008 apresenta, entre outras justificativas, a inserção da proposição em um processo de definição de medidas para enfrentar os desafios das mudanças climáticas, que inclui a formulação da Política Nacional de Mudanças Climáticas, objeto do PL 3.535/2008 em tramitação na Câmara dos Deputados, e o respectivo Plano. A Política e o Plano Nacional sobre Mudança do Clima disciplinarão os esforços brasileiros de contribuição para a prevenção, mitigação e adaptação à mudança do clima e, para sua viabilização, um instrumento fundamental é o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima ora proposto. Finalmente, as alterações propostas à Lei nº 9.478/1997 coadunam-se com a necessidade de ajustar as atuais demandas e necessidades ambientais com a efetiva utilização dos recursos do MMA advindos da participação especial, objeto de auditoria e recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU).

O PL 3.570/2008 propõe que os recursos da participação especial auferidos pelo MMA sejam aplicados, além do que já prevê o art. 50, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, em práticas e tecnologias, aplicadas por produtores rurais, que contribuam para a manutenção ou recuperação da capacidade dos

ecossistemas naturais de prestar serviços ambientais vinculados à regulação climática.

O PL 2.223/2007 e seus apensos sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), devendo ser apreciados, ainda, pelas Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades humanas têm provocado, especialmente após o início da Revolução Industrial, no final do Século XVIII, inúmeras alterações no meio ambiente, das quais o aquecimento global e a mudança do clima constituem o exemplo que mais preocupação tem gerado não apenas entre cientistas ligados ao tema mas também em instâncias políticas e econômicas em todo o mundo e na população em geral, por ser um aspecto que afeta a todos.

Tradicionalmente, os custos da degradação do meio ambiente não são pagos por aqueles que geraram essa degradação, mas recaem sobre toda a sociedade. Todavia, muitos países já começam a adotar o princípio do poluidor/pagador, incorporando (ou internalizando como preferem os economistas) esses custos (externalidades, no meio econômico) na atividade geradora de poluição ou usuária de recursos naturais.

A aplicação do princípio poluidor-pagador, no que se refere à exploração de recursos naturais, tem incluído o uso de diversas formas de compensação entre as quais os *royalties*, que consistem no pagamento de um valor, pelo empreendedor ao proprietário do recurso natural, pelo direito de explorar e comercializar esse recurso, como forma de compensação ou indenização pelas externalidades geradas por essa exploração, incluindo a exaustão dos recursos.

Em relação ao petróleo, a instituição de *royalties* no Brasil ocorreu concomitantemente ao início de sua exploração, com a criação da Petrobras em 1953, por meio da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. O art. 27 da citada Lei previa o pagamento aos Estados e Territórios onde se realizar a extração do petróleo, de uma indenização correspondente a 5% sobre o valor do petróleo

extraído. Por meio da Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo, esse valor foi elevado para 10%, podendo contudo ser reduzido para 5% em virtude de riscos geológicos, expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

A citada Lei 9.478/1997 ainda introduziu o pagamento por participação especial, em caso de grande volume de produção ou grande rentabilidade. Os recursos da participação especial, de acordo com o art. 50, § 2º, inciso II, serão distribuídos ao Ministério de Minas e Energia (40%), ao Ministério do Meio Ambiente (10%), assim como ao Estado (40%) e ao Município (10%) onde ocorrer a produção em terra ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Todas as proposições que ora analisamos intentam alterar o art. 50 da Lei 9.478/1997, sem mudar a proporção vigente. Além disso, todas pretendem alterar as possibilidades de uso dos recursos da participação especial recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente. Apenas um projeto (PL 2.635/2007) introduz mudanças no uso dos recursos destinados ao Ministério de Minas e Energia.

O eixo norteador das proposições é possibilitar o uso dos recursos da participação especial em medidas relacionadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos seus efeitos. Trata-se de adaptar a legislação à realidade, diante das fortes evidências apresentadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) de que o aquecimento global é inequívoco e está relacionado às emissões de gases de efeito estufa decorrentes da queima de combustíveis fósseis e de mudanças no uso da terra.

Além disso, conforme as projeções do IPCC para seis diferentes cenários futuros, a mudança do clima pode levar a grandes mudanças na estrutura e na função dos ecossistemas e nas interações ecológicas e distribuições geográficas das espécies, com consequências predominantemente negativas para a biodiversidade e bens e serviços dos ecossistemas, como por exemplo a oferta de água e de alimento. Também devem ocorrer alterações importantes na produção agrícola, com o deslocamento de inúmeras culturas, e na área da saúde, não apenas pelo aumento na incidência de subnutrição e fome, mas também devido ao aumento de vetores de doenças. A ocorrência maior de inundações e secas, como

as que assolam várias regiões do País atualmente, assim como a elevação do nível do mar, que afetará diretamente as populações litorâneas, acarretará um grande número de desabrigados e refugiados, aumentando as tensões sociais.

O PL 3.820, de 2008, é o mais abrangente dos projetos em análise, ao propor a criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, que concentraria os recursos destinados às ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos, e detalhar a aplicação da parcela da participação especial que cabe ao Ministério do Meio Ambiente. Dessa forma, adotamos o texto do projeto apresentado pelo Poder Executivo como base para um Substitutivo que incorpora o conteúdo dos demais projetos.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 2.223/2007 e seus apensos, o PL 2.635/2007 e seu apenso, o PL 3.820/2008, e o PL 3.570/2008, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2009.

Deputado Arnaldo Jardim

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007
(E Apensos: PL 2.635/2007 (PL 3.820/2008) e PL 3.570/2008)**

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências”.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 3º Constituem recursos do FNMC:

I – até sessenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos.

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de seis representantes do Poder Executivo federal e cinco representantes do setor não-governamental.

Art. 5º Os recursos do FNMC serão aplicados:

I – em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;

II – em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos a mitigação da mudança do clima ou adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo Comitê.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNMC definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no *caput*.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* podem ser aplicados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até dois por cento dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

I – no pagamento ao agente financeiro;

II – em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

Art. 6º O financiamento concedido com recursos do FNMC terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.

Art. 7º O FNMC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo.

Art. 8º A aprovação de financiamento com recursos do FNMC será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FNMC.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNMC atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FNMC no que concerne:

I – aos encargos financeiros e prazos;

II – às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações.

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“XXVI – Consumo de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados: utilização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados por pessoas físicas ou jurídicas, como fornecedoras de bens ou serviços ou como destinatárias finais;

XXVII – Efeitos negativos da indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados no meio ambiente: geração de gases que promovam a poluição atmosférica e o efeito estufa, de resíduos decorrentes da cadeia produtiva do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, além de outros impactos ambientais decorrentes direta ou indiretamente de tal indústria;

XXVIII – Cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo.” (NR)

Art. 11. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização:

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais;

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais;

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras;

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros, e como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica;

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art.14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.223/2007 e os apensados 2635/2007, 3570/2008 e 3820/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim. Os Deputados Leonardo Monteiro e Moreira Mendes apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Zé Geraldo, Fernando Gabeira, Paulo Roberto, Paulo Teixeira e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. LEONARDO MONTEIRO

O Projeto de Lei nº 2.223, de 2007, que ora analisamos nesta Comissão, altera a Lei nº 9.478, de 1997, para que os recursos provenientes da participação especial, em caso de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade, recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente, sejam destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais.

Hoje, a lei prevê que esses estudos e projetos devem estar relacionados com a preservação do meio ambiente e a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Neste diapasão é relevante salientar que, o objetivo da Lei é a precaução, pois antes que ocorra o sinistro já há a previsão orçamentária para a remediação ou recuperação da área degradada por acidente ambiental provocado pela indústria do petróleo. Esta precaução se caracteriza pela rubrica própria para tal gasto orçamentário. Com efeito, caso ocorra um sinistro por vazamento de óleo ou

outro relacionado a indústria do petróleo a liberação do recurso será mais ágil e por conseguinte, as operações de remediação e recuperação ambiental serão mais eficientes. A Lei em comento está em consonância com a previsão legal ambiental que determina a responsabilidade objetiva sobre o poluidor em arcar com o custo da reparação do dano ambiental causado. Esta responsabilidade está contida no artigo 225 § 3º da Constituição de 1988. É relevante salientar que o estatuto da responsabilidade objetiva sobre os danos ambientais, já era prevista na Lei 6938 de 1981 em seu artigo 14 § 1º. Este dispositivo legal foi recepcionado pela CF de 1988 e está em plena vigência. Reforçando este mandamento infracostitucional temos que, em 1998, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605 (LCA), em seu artigo 2º também determina a recuperação do dano ambiental pelo infrator “na medida de sua culpabilidade”.

É relevante lembrarmos que o fato gerador de tal obrigação pecuniária para a indústria do petróleo tem sua gênese nos artigos 1º IV, 0º inciso IX do artigo 8º e 50 §2º II e §3 da lei 9478/97, dizem os textos:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:
--

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
--

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:
--

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente
--

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Como podemos notar o fato gerador da “participação especial” de 10% consiste na adoção de boas práticas ambientais na indústria do petróleo através de estudos e projetos e a recuperação de danos ambientais da indústria do petróleo. Resta evidente que, o caráter de tal cobrança é preventivo para o setor petróleo e não genérico, para qualquer setor. Com efeito, este fato gerador só incide sobre seguimento industrial do petróleo que configura-se como atividade complexa e de alto risco ambiental. Assim, não cabe o seu uso para outro seguimento industrial, ou seja não se pode recuperar um dano ambiental de outro seguimento industrial, como por exemplo o setor de refrigerantes, com o recurso oriundo da indústria do petróleo. Caso ocorra a mudança preconizada no projeto em estudo , o setor petróleo estará subsidiando os danos ambientais de outros seguimentos industriais, pervertendo com isso o princípio da responsabilidade objetiva sobre danos ao meio ambiente e ocasionando uma operação de financeira de ‘lesa acionistas’ , na exata medida em que o setor petróleo, na figura de seus acionistas, estará pagando por um dano ambiental que não foi de responsabilidade da sua corporação.

Salientamos que o montante financeiro destinado para o que determina o inciso II do § 2º do artigo 50 da Lei 9478/97 foram da ordem de 808 milhões de Reais no ano de 2006 e de 717 milhões no ano de 2007.(Fonte ANP)

Com efeito, fica evidente que a mudança preconizada pelo PL 2223 de 2007 contraria o princípio da responsabilidade objetiva sobre o dano ambiental e ao que determina a LCA, no que tange a culpabilidade do infrator.

É real que conforme o texto da Lei está concebido seria preciso um acidente ambiental, por ano, na magnitude do ocorrido pelo petroleiro Exxon Valdez que despejou 41 milhões de litros de petróleo em uma área de vida selvagem no Alasca (EUA), em 1989, para que o MMA possa utilizar boa parte do recurso, pois hoje a realidade é que este recurso está sendo utilizado para o superávit primário, já que, felizmente, não temos um acidente ambiental por ano de grande escala no setor petróleo.

Assim, entendemos que para que posamos melhor otimizar o recurso previsto na Lei 9478/97 é necessário uma mudança na aplicação deste recurso, porém mantendo o fato gerador desta participação especial prevista na Lei.

Neste sentido, propomos um substitutivo ao PL 2223/07 que apresentamos a esta comissão técnica para análise, e conclamamos os nobres pares a aprova-lo , para que possamos ter mais recursos financeiros para projetos ambientais voltados ao setor petróleo e que tragam um ganho ambiental para toda o sociedade na forma de melhoria da qualidade do Ar com a mitigação dos impactos ambientais negativos ocasionados pelo efeito estufa antropogênico. O nexu causal entre a indústria do petróleo e o super aquecimento global devido ao aumento dos Gases de efeito Estufa, GEE, lançados na atmosfera é um fato. Assim, nada mais justo do que canalizar parte da participação especial prevista na Lei 9478/97 para a mitigação deste efeito. Aliás, a Lei 8723 de 1993 que “dispões sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e da outras providências”, Lei do PROCOMVE, em seu artigo 1º já nos dá o caminho a seguir para alcançar o objetivo que aqui propomos. Aliás, o termo dano ambiental não é bem usado no texto da Lei do petróleo , pois como alhures afirmamos, a responsabilidade objetiva sobre o dano ambiental deve ser cumprida pelo agente que causou o dano e não pelo órgão ambiental competente. Assim, entendemos ser de bom tom diferenciamos o dano ambiental da poluição ambiental. Por conseguinte, a expressão que mais atenderia ao que se pretende com a lei do petróleo seria a “degradação da qualidade ambiental” conforme estabelecida na Lei 6938 de 1981 e não a “recuperação de dano ambiental”.

Assim votamos favoravelmente ao PL 2223 de 2007 na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das comissões 4 de junho de 08.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 2223, de 2007

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º o art. 50 § 2º, inciso II da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

"§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e a mitigação dos impactos negativos das emissões dos Gases de Efeito Estufa e da qualidade ambiental, ambos causados pelas atividades da indústria do petróleo;

Art. 2º o art. 8º inciso IX da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente em especial na mitigação dos impactos negativos causados pelas emissões dos Gases de Efeito Estufa, provocados pela queima de combustíveis fósseis “.

Sala das comissões 4 de junho de 08.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEP. MOREIRA MENDES

A Participação Especial, prevista na Lei 9.478, de 1997 é uma das formas de compensação financeira extraordinária estabelecida nos contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural, correspondendo à contribuição das empresas que detém o direito de exploração. Será revertida ao Ministério do Meio Ambiente no valor de 10% nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade da empresa exploradora.

Os recursos repassados ao MMA serão, de acordo com a Lei, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e a recuperação de danos ambientais, deste que sejam causados pela atividade da indústria do petróleo, responsável, durante o processo produtivo, pela emissão de muitos poluentes na atmosfera.

O volume de recursos provenientes da Participação Especial, que deveriam ser aplicados em projetos mitigadores dos efeitos nocivos causados pela produção de petróleo, vem sendo sistematicamente aplicados em atividades que não mantêm relação com a atividade petrolífera, desvirtuando, conforme relatórios do Tribunal de Contas da União apresentados nos anos de 2003 e 2005, totalmente o estabelecido na Lei.

Em princípio, a mudança de destinação dos recursos, praticada livremente por seus gestores, seria um reforço para a aprovação da proposta prevista no PL em tela, haja vista que, ao eliminar a obrigatoriedade da vinculação às atividades

petrolíferas, ampliará enormemente as áreas que poderão ser beneficiadas pelo programa.

Entretanto, o maior problema enfrentado pela sociedade moderna não é outro senão o aquecimento global, provocado exatamente pelo CO₂, o gás efeito estufa produzido em praticamente todos os segmentos associados ao setor. Evidentemente, quanto maior a produção de petróleo maiores os prejuízos causados, e, conseqüentemente, a responsabilização e a participação da indústria de petróleo.

Neste sentido, a Compensação Financeira, como fonte de recursos, deve ser utilizada na criação e no suporte de uma Política Nacional de Mudanças Climáticas. Em lugar de ampliar as áreas em que o MMA poderá aplicar os recursos, o importante é focar os investimentos na ampliação do conhecimento sobre as vulnerabilidades das populações e da economia, bem como na criação de programas de adaptação das populações ao novo regime climático.

Para isso, será necessário o apoio técnico e, principalmente, financeiro para a realização de estudos relativos à vulnerabilidade e adaptação do país às mudanças de clima. Não podemos, portanto, abrir mão do grande volume de recursos da Participação Especial, que, em função do aumento da produção, poderá significar a sustentabilidade da ação governamental nesta área.

Outro ponto importante é a remuneração de serviços ambientais prestados pela biodiversidade. A manutenção de floresta tem um efeito positivo sobre o controle do CO₂ presente na atmosfera, seja capturando-o durante o processo de desenvolvimento, seja estocando-o em suas estruturas vegetais. O fortalecimento do Fundo Nacional do Meio Ambiente pode se transformar em um grande instrumento para garantir o sucesso de um programa nacional que garanta a valorização da floresta em pé.

Desta forma, entendendo que são necessárias alterações no Projeto de Lei 2.223/07, apresento meu voto em separado, na expectativa de que seja acatado pelo Relator.

PROJETO DE LEI Nº 2.223/07

Altera o artigo 50, § 2º, II da Lei 9478 de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 § 2º, inciso II da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

.....
§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

.....
II – 5%(por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, para o financiamento de estudos, pesquisa e projetos relacionados à preservação do meio ambiente e à recuperação da degradação ambiental causada pelas atividades da indústria do petróleo.

.....
V – 5%(cinco por cento) revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989, para a aplicação em projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2008.

Deputado **MOREIRA MENDES**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva alterar a redação atual do inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer que os recursos, dirigidos ao Ministério do Meio Ambiente, oriundos do pagamento da participação especial pela exploração de petróleo, nos casos de lavras que apresentem grande volume de produção, ou sejam de grande rentabilidade, passem a ser destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais.

De acordo com a redação vigente do dispositivo que a proposição em exame pretende alterar, os referidos recursos são destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Conseqüentemente, o PL nº 2.223, de 2007, pretende desvincular a aplicação dos recursos oriundos da indústria nacional do petróleo para possibilitar o seu uso em estudos e projetos associados à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados por qualquer atividade do homem, e não somente pelas atividades da indústria do petróleo.

À proposição em exame, foram apensados o PL nº 2.635, de 2007; e o PL nº 3.570, de 2008. Por sua vez, ao PL nº 2.635, de 2007, foi apensado o PL nº 3.820, de 2008.

O PL nº 2.635, de 2007, de autoria do Deputado EDUARDO VALVERDE, objetiva alterar a redação do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, modificando, no seu § 2º, a redação dada aos incisos I e II, acrescentando os incisos VII e VIII, e incluindo os §§ 4º e 5º no artigo, de forma a instituir o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

O PL nº 3.820, de 2008, de autoria do Poder Executivo, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, que tem a finalidade de apoiar a execução de projetos ou estudos, e a implantação de empreendimentos, que visem mitigar as mudanças do clima e a adaptação às alterações climáticas e aos seus efeitos. Essa proposição também introduz algumas definições na Lei nº 9.478, de 2007, e modifica a redação do inciso II do § 2º do art. 50 dessa Lei, de forma a estabelecer a destinação de recursos do Ministério do Meio Ambiente, oriundos do pagamento da participação especial pela exploração de petróleo, para aplicação nas atividades apoiadas pelo FNMC.

O PL nº 3.570, de 2008, de autoria do Deputado ANSELMO DE JESUS, também altera a redação do inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, para estender a abrangência do emprego dos recursos da participação especial, auferida pelo Ministério do Meio Ambiente, de forma a apoiar práticas e tecnologias, aplicadas por produtores rurais, que contribuam para a manutenção e/ou recuperação da capacidade dos ecossistemas naturais de regular as mudanças climáticas.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CEC; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CMADS; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinada na CMADS, a proposição principal e seus apensos foram aprovados, por unanimidade, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO JARDIM.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições em exame, na Comissão de Minas e Energia.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como integrante da Comissão de Minas e Energia, que trata de questões relativas à mineração, e que, necessariamente, exigem alguns conhecimentos relativos à geologia, a ciência que estuda a Terra, sua composição, estrutura, propriedades físicas, história e os processos que lhe dão forma, não podemos nos furtar a apresentar as considerações introdutórias que se seguem.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002, em Joanesburgo, África do Sul, estabeleceu que o desenvolvimento sustentável é construído sobre “três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores” — desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

Em decorrência, a relação do homem com o meio ambiente, baseada no tripé do descomprometimento com as consequências dos seus atos, inesgotabilidade dos recursos naturais e irresponsabilidade em relação às gerações futuras, que confirmaria as previsões catastróficas relativas à escassez de recursos naturais, inviabilizando a vida na Terra, foi substituída por uma visão fundamentada nos princípios da sustentabilidade, racionalização e responsabilidade, dentro da qual, somos parte integrante do meio ambiente e, responsáveis pela proteção e pela elevação da qualidade de vida no Planeta.

Enquanto a corrente dominante da ciência atribui ao homem o aquecimento global, que decorreria do uso intensivo de combustíveis fósseis, e do aumento das emissões de gás carbono (CO₂) e de metano (CH₄), há geólogos que afirmam que a Terra, desde o seu surgimento, há aproximadamente 4,6 bilhões de anos, independentemente da ação do homem, tem experimentado ciclos naturais de aquecimento e desaquecimento. Os testemunhos geológicos desses ciclos dão sustentação à tese. A história do planeta está gravada nas rochas.

Segundo a Geologia, nos últimos milhões de anos, ou seja, mesmo antes do surgimento do homem, o planeta tem experimentado periodicamente eras glaciais, tendo a última delas se encerrado há aproximadamente 10 ou 12 mil anos. Estaríamos, assim, num período interglacial,

em que a temperatura do planeta se eleva naturalmente, as geleiras derretem, o nível dos oceanos se eleva, as correntes marinhas são modificadas e as tempestades se intensificam.

Portanto, os efeitos climáticos que atualmente se observam constituiriam um testemunho de que o planeta caminha para nova era glacial e a contribuição do homem para a sua ocorrência seria praticamente desprezível.

Independentemente da controvérsia em relação à responsabilidade do homem para o aquecimento global, entendemos que a adoção do conceito de desenvolvimento sustentável nas relações do homem com o meio ambiente é essencial para a preservação da biodiversidade do planeta, para o progresso da ciência e, em última análise, para a preservação da espécie.

Isto posto, entendendo que podemos e devemos muito avançar na adoção de práticas que possibilitem o desenvolvimento sustentável do País, consideramos importantes as intenções do ilustre autor da proposição em exame, que pretende propiciar condições para que recursos do Ministério do Meio Ambiente, provenientes do pagamento da participação especial pela exploração de petróleo, sejam aplicados em estudos e projetos associados à preservação do meio ambiente e à recuperação de danos ambientais.

Os Projetos de Lei nº 2.635, de 2007; nº 3.570, de 2008; e nº 3.820, de 2008, encerram propostas similares para atingir objetivos semelhantes ao da proposição principal, sendo que o PL nº 3.820, de 2008, é o mais abrangente de todos. Por essas razões, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou essas proposições na forma do Substitutivo elaborado com base no PL nº 3.820, de 2008.

De fato, o Substitutivo proposto pela CMADS efetivamente engloba as alterações legais constantes na proposição principal e seus apensos, de forma aperfeiçoada, definindo a criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, que objetiva apoiar financeiramente projetos e ações voltadas para mitigar as mudanças do clima e a adaptação às alterações climáticas e aos seus efeitos, além de também introduzir definições na Lei nº 9.478, de 2007, modificando a redação do inciso II do § 2º do art. 50 dessa Lei, de forma a estabelecer a destinação de recursos do Ministério do Meio Ambiente, oriundos do pagamento da participação

especial pela exploração de petróleo, para aplicação nas atividades apoiadas pelo FNMC.

No que se refere à política e estrutura de preços de recursos energéticos, como as proposições em exame, e o Substitutivo proposto pela CMADS, não alteram o cálculo da participação especial pela exploração de petróleo, apenas a destinação da parcela atribuída ao Ministério do Meio Ambiente desses recursos, cuja natureza jurídica é de receita originária da União, podendo, portanto ser empregada da forma que melhor aprover à União, entendemos que a estrutura de preços do petróleo e seus derivados no Brasil não será alterada. Consequentemente, nada teríamos a reparar nas referidas proposições.

Julgamos, porém, pertinente sugerir que, no parágrafo único do art. 7º do Substitutivo proposto pela CMADS, entre os agentes financeiros públicos que poderão ser habilitados para atuar nas operações de financiamento com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, sejam explicitados o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, de forma a prestigiar essa duas importantes instituições financeiras federais, que possuem ampla rede de agências no território nacional, o que entendemos que possibilitará maior democratização, agilidade e menores custos para os repasses de recursos do referido fundo, em benefício de todos.

Adicionalmente, observamos que o art. 10 do Substitutivo aprovado na CMADS acrescenta três definições àquelas constantes do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Porém, nas alterações que o Substitutivo, por intermédio de, seu art. 11 introduz na mesma Lei, apenas a definição relativa à “cadeia produtiva do petróleo” mostra-se útil, uma vez que a expressão é empregada na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997. As outras duas expressões que o Substitutivo pretende introduzir no dispositivo relativo às definições constante da Lei nº 9.478, de 1997, não são empregadas e, portanto, são desnecessárias à compreensão da referida Lei, devendo, portanto, serem excluídas.

Assim, considerando todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.223, de 2007; nº 2.635, de 2007; nº 3.570, de 2008; e nº 3.820, de 2008, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, com as subemendas

que apresentamos em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanhar no voto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado SILVIO LOPES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

SUBEMENDA Nº 1

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do substitutivo a seguinte

"Art. 7º

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo."

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado SILVIO LOPES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho

Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 10 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘XXVI – Cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (NR)’”

Sala da Comissão, em 15 de outubro **de 2009.**

Deputado SILVIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.223/2007 e os Projetos de Lei nºs 2.635/2007, 3.570/2008 e 3.820/2008, apensados, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier - Vice-Presidente, Alexandre Santos, Betinho Rosado, Brizola Neto, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Fernando Chiarelli, Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Vander Loubet, Átila Lira, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Edio Lopes, Gervásio Silva, Jilmar Tatto, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Pedro Fernandes, Simão Sessim e Tatico.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER
3º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO